2024/377

26.1.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/377 DA COMISSÃO

de 25 de janeiro de 2024

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 no que diz respeito a determinados vegetais para plantação de *Malus domestica* originários da Bósnia-Herzegovina

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 42.º, n.º 4, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) Com base numa avaliação preliminar, o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão ([2]) estabelece uma lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos de risco elevado.

(2) Na sequência de uma avaliação preliminar, foram provisoriamente listados no Regulamento de Execução (UE) 2018/2019, como vegetais de risco elevado, 34 géneros e uma espécie de vegetais para plantação originários de países terceiros. *Malus* Mill. é um dos géneros listados.

(3) Em 13 de janeiro de 2022, a Bósnia-Herzegovina apresentou à Comissão um pedido de exportação para a União de vegetais para plantação enxertados com um máximo de dois anos, com a raiz nua, em dormência, sem folhas, de *Malus domestica*. Esse pedido foi fundamentado através do dossiê técnico pertinente.

(4) Em 19 de setembro de 2023, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») adotou um parecer científico sobre a avaliação de risco das mercadorias relativa aos vegetais para plantação de *Malus domestica* originários da Bósnia-Herzegovina ([3]). A Autoridade identificou a *Erwinia amylovora* como a praga pertinente para esses vegetais para plantação. *Erwinia amylovora* está listada como praga de quarentena de zonas protegidas e como praga regulamentada não sujeita a quarentena da União nos anexos III e IV do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão ([4]).

(5) Com base no parecer científico da Autoridade, os vegetais para plantação enxertados com um máximo de dois anos, com a raiz nua, em dormência, sem folhas, de *Malus domestica* originários da Bósnia-Herzegovina, não apresentam um risco de nível inaceitável em virtude da probabilidade de serem hospedeiros de uma praga de quarentena da União.

(6) Por conseguinte, esses vegetais para plantação devem deixar de ser considerados vegetais de risco elevado.

(7) O Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(8) As medidas previstas no presente Regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

([1]) JO L 317 de 23.11.2016, p. 4, http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2031/oj/por.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece uma lista provisória de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado, na aceção do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2016/2031, e uma lista de vegetais para os quais não são obrigatórios certificados fitossanitários para a introdução na União, na aceção do artigo 73.º do mesmo regulamento (JO L 323 de 19.12.2018, p. 10, http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/2019/oj/por).

([3]) Painel da fitossanidade da EFSA, «Commodity risk assessment of *Malus domestica* plants from Bosnia and Herzegovina», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 10, 2023, p. 1, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8315

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão (JO L 319 de 10.12.2019, p. 1, http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/2072/oj/por).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de janeiro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

No anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019, no quadro do ponto 1, na segunda coluna «Descrição», a entrada relativa a «*Malus* Mill.», passa a ter a seguinte redação:

«*Malus* Mill., com exceção de:

— vegetais para plantação enxertados com um a dois anos, com a raiz nua, em dormência, sem folhas, de *Malus domestica* originários da Sérvia,

— vegetais para plantação enxertados com um máximo de três anos, com a raiz nua, em dormência, sem folhas, de *Malus domestica* originários da Moldávia,

— porta-enxertos com um máximo de três anos, com a raiz nua, em dormência, sem folhas, de *Malus domestica* originários da Ucrânia,

— vegetais para plantação enxertados com um máximo de três anos, com a raiz nua, em dormência, sem folhas, de *Malus domestica* originários da Ucrânia,

— estacas com um máximo de um ano, sem folhas, de *Malus domestica* originárias do Reino Unido,

— vegetais para plantação com um máximo de sete anos, de *Malus domestica* originários do Reino Unido,

— vegetais para plantação com um máximo de sete anos, com um diâmetro máximo de 40 mm na base do caule, de *Malus sylvestris* originários do Reino Unido, e

— vegetais para plantação enxertados com um máximo de dois anos, com a raiz nua, em dormência, sem folhas, de *Malus domestica* originários da Bósnia-Herzegovina.».